



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.818 - SP (2016/0153769-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLOVIS FAUSTINO DA SILVA E OUTRO(S) - SP198610
AGRAVADO : WILLY BECAK
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESTITUIÇÃO. ERRO NO LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. A Corte de origem foi expressa ao afirmar que restou demonstrada, nos autos, a incorreção do lançamento em razão da municipalidade ter considerado padrão diverso do imóvel do autor. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessária a incursão no quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. No caso, seria essencial o exame da legislação local, Decreto Municipal nº 51.357/2010, para se decidir pela violação dos artigos 113, § 2º, e 147 do CTN, indicados no recurso especial, na forma pretendida pela agravante, o que é vedado nessa instância especial, em razão da incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.818 - SP (2016/0153769-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CLOVIS FAUSTINO DA SILVA E OUTRO(S) - SP198610**
AGRAVADO : **WILLY BECAK**
ADVOGADO : **JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, fundado no novo CPC/2015, desafiando decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial, aos fundamentos de que: (I) para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte de origem, de que os elementos dos autos demonstrariam que os lançamentos teriam sido efetuados considerando padrão diverso do imóvel do autor, seria necessário revolver os fatos e as provas dos autos, o que é vedado neste Tribunal Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ; (II) não seria possível a análise de legislação municipal pelo STJ, nos termos da Súmula 280/STF.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) seria incontroverso nos autos o pagamento a maior do IPTU e o erro na inscrição do IPTU, o que afastaria a aplicação da Súmula 7/STJ, pois a questão dos autos seria relativa à responsabilidade pelo referido erro, a qual seria eminentemente de direito; (II) não haveria debate acerca de direito local, mas de interpretação dos artigos 113, § 2º, e 147 do CTN.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.818 - SP (2016/0153769-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 142-144):

Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto pelo MUNICIPAL DE SÃO PAULO desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 100):

IPTU - Município de São Paulo - Ação de repetição de indébito julgada parcialmente procedente - Exercícios de 2003 a 2006 - Comprovação de lançamento efetuado com base em padrão de construção incorreto - Cabimento, diante disso, da repetição dos valores indevidamente recolhidos - Deferimento, ademais, do pedido do autor quanto ao exercício de 2006, no âmbito administrativo - Recurso não provido.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos artigos 113 e 147 do CTN. Sustenta que seria obrigação do contribuinte efetuar a inscrição do imóvel e sua atualização, não havendo falar em nulidade do lançamento feito com amparo nas informações ali prestadas.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

A Corte de origem, ao examinar a questão referente à cobrança do IPTU, adotou os seguintes fundamentos (fl. 102-104):

Sem razão, todavia, a Municipalidade, pois que objetiva o autor com a presente demanda não a retificação da declaração com base na qual foi efetuado o lançamento, mas sim impugna o próprio lançamento, a teor do que lhe faculta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 145, inciso I, do mesmo diploma.

Segundo os ensinamentos de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e AIRES FERNANDINO BARRETO (*“Manual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana”*, 1985, Editora Revista dos Tribunais, p.170), a Planta Genérica de Valores, ou no entender dos autores, o “Mapas de Valores Genéricos” tem como objetivo apurar o valor venal de cada imóvel através de vários elementos.

Um desses elementos se traduz no enquadramento do imóvel em um dos grupos de construção, ou seja, residências apartamentos, escritórios, comerciais, industriais, serviços e especiais, segundo o padrão de construção, ou seja, “de acordo com a qualidade do acabamento ou outros elementos, como estrutura, etc” (obra citada, pág. 170)

Consoante se extrai da peça inaugural, não se depara, in casu, com falta de atualização, pelo contribuinte, dos dados cadastrais do imóvel, mas sim de erro no tocante ao padrão de construção no qual foi enquadrado o imóvel do autor, pertencente ao grupo residencial vertical (prédios de apartamentos), segundo o qual “após comparar o valor de seu imposto com o valor pago por um vizinho de andar, verificou que o mesmo, apesar de ter um imóvel com idênticas características, pagava quantia menor com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)”.

Assim, os elementos coligidos aos autos não deixam dúvidas de que os lançamentos impugnados foram efetuados tendo-se em consideração um padrão diverso do imóvel do autor. Tanto isso é verdade que a própria Municipalidade, em 2006 (fls. 22/23), procedeu à retificação do cadastro respectivo. Semelhante erro, implicou, por óbvio, na utilização de base de cálculo incorreta para efeitos do IPTU cobrado.

Diante disso, a conclusão inarredável é pela invalidade das cobranças impugnadas, fato que torna certa a obrigação da Municipalidade de restituir os valores recolhidos e não alcançados pela prescrição estabelecida no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, como bem dissertou REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES a respeito do art. 165 do CTN (*“Código Tributário Nacional Comentado”*, Coordenador VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, 5ª ed., 2011, Revista dos Tribunais, págs. 801/802):

“O dispositivo cuida do direito do contribuinte (sujeito passivo da obrigação tributária), à restituição total ou parcial de quantia paga a título de tributo, nas situações que especifica. Esta norma está fundada no princípio geral de direito que proíbe o enriquecimento sem causa, e nem seria ela necessária, uma vez que o direito à restituição de valor pago indevidamente tem fundamento na própria Constituição Federal, estampado no direito de propriedade. No direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil, a regra vem insculpida na primeira parte do art. 876 do CC, com a seguinte redação: “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (...)”, mas somente estará obrigado a restituir aquele que o fez por erro (art. 877, CC), aqui entendido o erro como vício de vontade. No direito público deve ser demonstrado o desacordo entre o que foi pago e o que efetivamente é devido em face de lei tributária”. Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que “os elementos coligidos aos autos não deixam dúvidas de que os lançamentos impugnados foram efetuados tendo-se em consideração um padrão diverso do imóvel do autor” (fl. 103), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Além disso, a parte agravante alegou expressamente em suas razões de recurso especial que a legislação municipal, em especial os artigos 76 e 78 do Decreto Municipal nº 51.537/2010, traria previsão acerca da forma como os lançamentos tributários seriam feitos, a qual ocorreria “com base nas informações prestadas pelos titulares do domínio dos imóveis” (fl. 113). No entanto, essa pretensão seria insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

No que concerne à incidência da Súmula 7/STJ, vale salientar que, conforme explicitado na decisão ora agravada, a Corte de origem foi expressa ao afirmar que restou demonstrada, nos autos, a incorreção do lançamento em razão da municipalidade ter considerado padrão diverso do imóvel do autor. É o que se extrai do seguinte trecho da decisão de origem (fl. 103 - grifos nossos):

Consoante se extrai da peça inaugural, não se depara, in casu, com falta de atualização, pelo contribuinte, dos dados cadastrais do imóvel, mas sim de erro no tocante ao padrão de construção no qual foi enquadrado o imóvel do autor, pertencente ao grupo residencial vertical (prédios de apartamentos), segundo o qual “após comparar o valor de seu imposto com o valor pago por um vizinho de andar, verificou que o mesmo, apesar de ter um imóvel com idênticas características, pagava quantia menor com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante, de que faltaria a atualização dos dados cadastrais do imóvel pelo contribuinte e que esse deveria ser responsabilizado pelo erro, seria essencial a incursão nos fatos e nas provas dos autos, o que não é possível nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Aliás, tal aspecto sequer foi considerado pela Corte de origem ao enfrentar a matéria, embasando sua decisão no erro do lançamento em razão da utilização de padrão diverso do imóvel objeto do IPTU.

No que concerne à incidência do óbice da Súmula 280/STF, cumpre salientar que, nas razões de recurso especial, a parte ora agravante, não obstante tenha se referido aos artigos 113, § 2º, do e 147 do CTN, amparou sua irresignação na legislação local, Decreto Municipal nº 51.357/2010, que disciplinaria a tributação municipal, e, dentre outras matérias, regulamentaria, em seus artigos 76 e 77, o cadastro dos imóveis e as consequências da incorreção ou não atualização desse cadastro.

Diante disso, seria essencial o exame da legislação local para se decidir pela violação dos artigos 113, § 2º, e 147 do CTN indicados no recurso especial, na forma pretendida pela agravante, o que é vedado nessa instância especial, em razão da incidência da Súmula 280/STF.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0153769-5

AgInt no
AREsp 932.818 / SP

Números Origem: 02372532920098260000 053081151889 0985924.5/9-00 11518808 120708
2372532920098260000 9859245900 994.09.237253-0 994092372530

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
PAULO EDUARDO RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - SP289892
AGRAVADO : WILLY BECAK
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLOVIS FAUSTINO DA SILVA E OUTRO(S) - SP198610
AGRAVADO : WILLY BECAK
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.